



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO 115/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO 209/2017 – R.P. 100/2017**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES) E OS CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS (ESCOLAS), DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. OS MATERIAIS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER ENTREGUES NOS LOCAIS DEFINIDOS PELA SECRETARIA SOLICITANTE.**

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LM COMÉRCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **08.788.495/0001-89**, com sede na Rua Osvaldo Samora nº 123, Bairro Luizote de Freitas na cidade de Uberlândia/MG.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº **115/2017** – Processo Licitatório nº **209/2017** - Registro de Preços nº **100/2017**, informando o que se segue:

**1 - DA ADMISSIBILIDADE:**

Em **18/12/2017**, a **IMPUGNANTE** protocolou via email sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 15.11 do Edital, “Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.” Considerando que a realização do certame é o dia **28/12/2017**.

A resposta do Pregoeiro aos esclarecimentos e impugnações será divulgada mediante resposta por email ao impugnante e publicação na página eletrônica do Município, no endereço: [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br) respectivamente, ficando as empresas interessadas em participar do certame, obrigadas a acessar qualquer dos endereços para a obtenção das informações prestadas.

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio e área técnica responsável (**Setor Requisitante do objeto**), decidir, motivadamente, sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à abertura da Sessão Pública.

**2 - ALEGAÇÕES FEITAS PELA LICITANTE:**

Alega a licitante, conforme descrição resumida abaixo, os motivos que ensejaram realizar tal impugnação.

**DAS EXIGÊNCIAS SELO DE PUREZA ABIC E A AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO:**



Incorre a licitante que tais características são restritivas e somente com tal selo poucas empresas poderiam concorrer na presente licitação, pois o selo DA ABIC é uma associação de caráter privado e de uso exclusivo de empresas associadas.

E requer que seja inserido no rol de documentos de habilitação o "Alvará Sanitário" vigente, conforme Lei Estadual 13.317/1999.

Em seguida analisaremos com as devidas considerações cada tópico:

### **3 - ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:**

As características descritas no Edital de Pregão Presencial nº **115/2017** - Processo Licitatório nº **209/2017** - Registro de Preços nº **100/2017** são usuais do mercado, as quais a empresa contratada pode oferecer servindo de parâmetro para a confecção da proposta por todos os licitantes, todavia, não descreve extensivamente todas as especificações que deverão ser trazidas pela vencedora. Cumpre informar, também, sobre a existência de inúmeras empresas aptas a oferecer o produto, que condizem ao especificado acima, e também, a finalidade deste Pregão, qual seja:

#### **OBJETO:**

A presente licitação tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES) E OS CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS (ESCOLAS), DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. OS MATERIAIS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER ENTREGUES NOS LOCAIS DEFINIDOS PELA SECRETARIA SOLICITANTE,** conforme especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência) deste edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, vê-se claramente nas especificações do Termo de Referência do Edital as características do produto café, que são usuais no mercado, convenientes ao determinado no objeto, nesta sequência a Lei 10.520/2002 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Outrossim, disciplina o Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

Art. 4º licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A partir daí, a administração observou ser pertinente a descrição de maneira que pudesse abranger inúmeros fornecedores, sendo que a especificação do objeto foi realizada de maneira precisa, suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição. Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555/2000, possui a diretriz reguladora:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:



I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

{.....}

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Vale lembrar que a presente licitação, por ser Pregão na forma presencial, deverá atender à economicidade e vantajosidade para a Administração. Como meta, para atingir o interesse público, fez-se necessário estabelecer que o julgamento das propostas fosse pelo critério de menor preço, conforme Art. 8º do Decreto 3.555/2000:

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

A Secretaria Requisitante (Secretaria Municipal de Educação), prevê que o produto entregue seja de boa qualidade, livre de agentes nocivos à saúde, possua ótima procedência, atenda a segurança alimentar e que seja permitida a comercialização mediante autorização dos órgãos de vigilância sanitária em saúde do país.

A questão central objeto do pedido de impugnação pela empresa **LM COMÉRCIO LTDA**, refere-se à obrigatoriedade, aos licitantes, de apresentação de Certificado de Qualidade emitido pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria do Café.

A ABIC é uma entidade de classe, representativa da indústria de torrefação e moagem de café, foi criada por decisão dos representantes dos sindicatos das indústrias de café, de diversos estados, teve como pretensão inicial interromper a queda vertiginosa do consumo de café no Brasil, verificada nos anos 70 e 80. Após constatar que tal situação decorrida em grande parte por conta da proliferação de



empresas que adulteravam seus produtos, diante de tal constatação, instituiu um Selo de Qualidade.

O Selo de pureza ABIC, criado em 1989, atesta a pureza do café, garantindo que o produto adquirido está livre de qualquer tipo de impureza (casca e paus, milho, centeio, trigo, cevada etc...), sendo aquela marca produzida 100% só com grãos de café.

O referido Selo, de grande credibilidade, junto ao público consumidor, tem chamado a atenção de organismos internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Café – OIC. Esta, segundo informações disponíveis no site da ABIC, vem utilizando o caso brasileiro como modelo para outros 60 países.

Vive-se hoje o cenário da busca incessante da qualidade em todos os tipos de organização, seja de produtos, seja de serviços, como fator de sobrevivência e competitividade, o que o mercado exige, as empresas são obrigadas a atender, e ampliar continuamente o consumo de café é o grande desafio que todos perseguem em muitos países, sejam eles produtores e/ou consumidores do produto.

Em que pese o elevado conceito de qualidade do selo da ABIC, há que se levar em conta tratar-se de instituição privada, de associação espontânea em que, obedecido o disposto no inciso XX do Art. 5º da Constituição Brasileira, os fabricantes/torrefadores não se encontram obrigados a se associarem.

Neste sentido, exigir certificado de qualificação resulta impor restrições ao processo licitatório, que não se coadunam aos princípios a que se refere o caput do Art. 37 da Carta Magna e às disposições da Lei de Licitações, mencionadas na instrução, além do mais fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas aquela entidade possuem certificação, Considerando, também os Acórdãos TCU 1985/2010 e 1.354/2010.

Ademais, referente ao “Alvará Sanitário” a própria lei de Licitações e Contratos no artigo, 30 inciso IV elenca a prova do atendimento:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso”.

#### **4 - PRELIMINARMENTE**

O pedido de impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei 10.520/2002.

#### **5 - NO MÉRITO**

Da análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante a Secretaria Municipal de Administração, através do seu Departamento de Licitações e



Contratos, ponderou pela modificação do Edital e Termo de Referência para corrigir o equívoco.

## **6 - CONCLUSÃO**

Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide conhecer da impugnação interposta pela empresa **LM COMÉRCIO LTDA**, e, no mérito dar **PROVIMENTO** às pretensões alterando os Termos do Edital de Pregão Presencial nº **115/2017** - Processo Licitatório nº **209/2017** - Registro de Preços nº **100/2017**.

A data de abertura da sessão pública do certame fica suspensa com nova data a ser publicada no Diário Oficial do Município e divulgada nos sítio eletrônico [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br).

Intime-se a Impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari, 22 de dezembro de 2017.

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
**Pregoeiro**



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

7/7

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO 115/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO 209/2017 - R.P. 100/2017**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES) E OS CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS (ESCOLAS), DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. OS MATERIAIS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER ENTREGUES NOS LOCAIS DEFINIDOS PELA SECRETARIA SOLICITANTE.**

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **PROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela empresa **LM COMÉRCIO LTDA.** pelos fatos expostos pelo Pregoeiro Municipal.

Ê como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari, 22 de dezembro de 2017.

  
**Thereza Christina Griep**  
**Secretária da Administração**